



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Palácio José Correia Lima
CNPJ: 12.477.337/0001-73

TERMO DE REVOGAÇÃO
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 2023.12.28.1
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.12.28.1

A Presidente da Câmara Municipal de Missão Velha/CE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas e, ainda, em cumprimento às disposições previstas no art. 165, Inciso I alínea “d” da Lei Federal nº 14.133/2021 e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, decide **REVOGAR a Dispensa Eletrônica nº 2023.12.28.1**, que tem como objeto o contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados no apoio administrativo, compreendendo assessoria e consultoria técnica, orientação e acompanhamento dos procedimentos inerentes à contratação pública, bem como auxiliando na implementação e na execução da Nova Lei de Licitações - Lei Federal nº. 14.133/2021, junto a Câmara Municipal de Missão Velha/CE, pela seguinte motivação:

O procedimento de Dispensa Eletrônico fora publicado com fundamento no Art. 75, inciso II e § 3º da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021. Tal publicação se deu no Site Oficial da Câmara Municipal de Missão Velha em www.camaramissaovelha.ce.gov.br, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (www.gov.br/pncp/pt-br).

Ocorre que após minuciosa análise junto ao Termo de Referência do referido processo de Dispensa Eletrônica, sobretudo fora observado **ausência de requisitos para contratação**, (Item 5 - Anexo I).

Diante do exposto, a Ilma. Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Missão Velha, optou por revogar o presente processo por considerar que requisito para contratação não são suficientes, não restando outra alternativa senão a revogação da referida dispensa, logo após, informando ainda que posteriormente será instaurado novo procedimento de Dispensa Eletrônica.

Considerando o princípio da eficiência que determina que o administrador escolha, dentre as diversas possíveis **soluções**, a mais eficiente e, ainda, em respeito ao princípio da razoabilidade que é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devem ser reflexos do bom senso e sejam dotadas de razão, somos pela revogação da Dispensa Eletrônica nº 2023.12.28.1, que constitui a forma adequada de desfazer o procedimento da referida Dispensa, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento de Dispensa Eletrônica, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública nos termos atuais, **sendo este o motivo ensejador da revogação**.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor





ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Palácio José Correia Lima
CNPJ: 12.477.337/0001-73

satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso).

Considerando as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal** tem o seguinte enunciado:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Considerando que o ato administrativo revogatório é resultante do poder discricionário, prerrogativa que a Administração detém para rever suas atividades em busca dos melhores meios para o alcance do fim maior, o interesse público;

Considerando que o interesse público nada mais é do que o interesse da coletividade e que cada ato da Administração Pública deve ter por escopo a satisfação e o interesse de todos os cidadãos;

Considerando a justificativa apresentada pelo Agente de Contratação informando que o objeto será novamente publicado por meio de Dispensa Eletrônica considerando que o valor estimado da presente contratação não ultrapassa os limites de dispensa previstos no art. 75 Inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

Considerando a justificativa do Agente de Contratação informando que o prosseguimento da contratação do objeto supracitado é inconveniente e inoportuno nos termos atuais;

Considerando o Parecer Jurídico da Procuradoria da Câmara opinando pela legalidade e prosseguimento da revogação;

REVOGA-SE, pois, a Dispensa Eletrônica nº 2023.12.28.1, nos termos do art. 165, Inciso I alínea “d” da Lei Federal nº 14.133/2021.

Missão Velha – Ceará, em 03 de janeiro de 2024.


Macielle Dantas Brandão Macêdo
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA